

PROCESSO Nº: 2019002381

INTERESSADO: DEPUTADO AMAURI RIBEIRO

ASSUNTO: Dispõe sobre a Autorização a Utilização da pele de frango isolada na produção de Linguíça de Carne de Frango Frescal, no Estado de Goiás e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amauri Ribeiro, dispondo sobre a utilização da pele de frango isolada na produção Linguíça de Carne de Frango Frescal, no Estado de Goiás e dá outras providências.

Em sua justificativa elucida a ratificação através de uma norma a autorização do uso da pele de frango como gordura para produção da linguíça frescal, visto que não há vedação expressa na instrução normativa de nº04, 31 de março de 2000 editadas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

A AGRODEFESA apresentou como alternativa para substituir a gordura presente na pele de frango pelo toucinho (originário do porco), porém uma questão importante sobre a substituição do produto de origem avícola pela origem suína é impasse junto ao consumidor final. Levando em consideração do ponto de vista nutricional, pesquisas demonstram que a substituição do toucinho suíno por emulsões de peles de aves *resulta num* aumento do teor médio proteico e redução da percentagem de gordura nas linguíças produzidas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A União no exercício do seu poder de legislar sobre matéria em consonância com o art. 24, inciso V da Constituição Federal, embasa a competência para apresentação deste projeto de Lei, pois trata-se de uma legislação que trata sobre produção e está ligada diretamente ao consumo. Abaixo transcrito:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V- produção e consumo. ”

A respeito da relevância do tema abordado, é notória a carência de tratamento específico e uniforme em todo o território estadual. Entretanto, até que sobrevenha norma geral da União a esse respeito, admite-se criação legislativa de Estados e do Distrito Federal, por força do art. 24, §§ 1º a 3º, da Constituição da República.

Dessa forma, a presente proposição exerce o poder do Estado em legislar de forma concorrente-suplementar, por meio de conformação legislativa estadual em face da legislação federal, sem invadir em absoluto a competência legislativa privativa da União.

Ademais, insta salientar que em caso de eventual normativa federal, restará suspensa a normativa estadual naquilo que lhe contrariar (art. 24, 93º e 4º, CF).

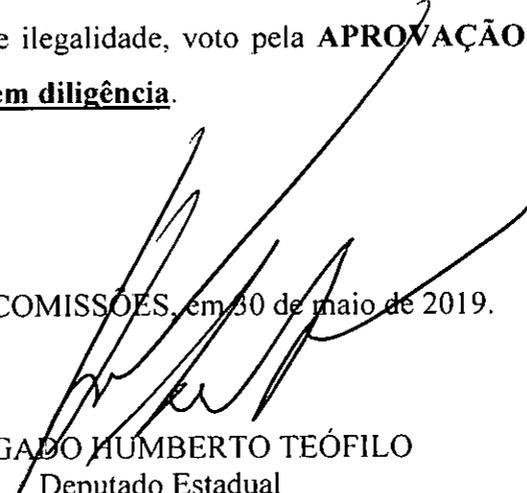
No entanto, não é de suma importância que converta-se o processo em diligência Agência Goiana de Defesa Agropecuária, tendo em vista a mora que pode trazer ao rito do processo legislativo.

É notório saber do desfalque pessoal que a administração pública vem sofrendo nas últimas décadas, em razão da agravação financeira, esse motivo faz com que tenhamos que observar da imprescindibilidade das medidas que solicitamos ao desenvolver a atividade legiferante.

O processo legislativo estadual, mesmo de lei ordinária, tem se demonstrado bastante moroso. Por essa razão, é necessário que desempenhemos a atividade típica a nós atribuídas com a maior celeridade possível, para que alcancemos a função social a nós atribuída.

Pela urgência do tratamento da matéria, em observância a inexistência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, voto pela **APROVAÇÃO** da proposição, **sem a conversão do processo em diligência.**

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de maio de 2019.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual